



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 7492
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E OUTRO

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em atendimento ao Ofício, na ADI em epígrafe, em que foram requisitadas informações a serem prestadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da Lei 9868/99, vem, por meio deste, prestar as informações requeridas, na ADI ajuizada pela PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA.

I – DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedidos cautelares, requerida pela Procuradoria-Geral da República, em desfavor do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8.11.2021, que prevê porcentagem mínima de candidatas do sexo feminino para vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes da Polícia Militar daquele ente federativo.

Eis o teor do dispositivo impugnado: Lei 3.498/2010, alterada



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

pela Lei estadual 5.671/2021, ambas do Estado do Amazonas

“Art. 2º (...)

§ 2º Serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino”.

No mérito, requer-se a procedência da ação direta para:

“(i) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas o sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames; (ii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que possibilite a reserva de qualquer percentual de vagas para preenchimento exclusivo por candidatos do sexo masculino; e (iii) declarar a inconstitucionalidade da interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, que admita a restrição, ainda que parcial, à participação de mulheres nos concursos públicos para combatente da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, livremente e em igualdade de condições com candidatos homens.”

II – DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO: Da necessidade de promoção de desenvolvimento sustentável com igualdade de gêneros, também na ocupação de cargos públicos

Como bem destacou o requerente, com o objetivo de "eliminar de vez a discriminação e o preconceito em razão do sexo existentes desde sempre no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 conferiu às mulheres igualdade de direitos e obrigações (art. 5º, caput e I), assim como lhes reservou uma série de



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

garantias fundamentais, como a de não sofrer nenhum tratamento desigual injustificado nas relações pessoais e laborais (arts. 3º, IV, e 7º, XXX), os direitos de usucapião urbana e de obtenção de domínio e de concessão de uso de imóveis rurais destinados a reforma agrária, em igualdade de condições com as demais pessoas e independentemente do estado civil (arts. 183, § 1º, e 189, parágrafo único), e igualdade de direitos e deveres na constância da sociedade conjugal (art. 226, § 5º)".

Não há previsão constitucional que possibilite tratamento normativo prejudicial às mulheres na concretização do direito de acesso a cargos públicos. Pelo contrário, o que há é um dever expresso imposto ao Estado de inclusão, de inserção e de dispensa de tratamento privilegiado às candidatas do sexo feminino em concursos públicos, o que pode ser observado no art. 39, §3º, combinado com o art. 7º, XXX da Constituição.

Foi exatamente o que o Estado do Amazonas pretendeu com a promulgação da lei questionada. Isso porque deixou destacado que seria 10% (dez por cento) **no mínimo**, ou seja, a única interpretação possível seria no sentido de que as mulheres também participariam da ampla concorrência, dos outros 90% (noventa por cento) das vagas.

É importante destacar que o Estado do Amazonas fixou em 10% no mínimo, e não simplesmente 10%. O caso da legislação do Estado do Amazonas, portanto, é diferente da questionada lei de outros Estados da federação, cujas legislações estão sendo questionadas em ADIs semelhantes, como é o caso da ADI 7483, que questiona lei do Estado do Rio de Janeiro, que limita em 10% a participação das mulheres, que seria inconstitucional por ferir o acesso de mulheres a cargos públicos.

É importante destacar outras ADIs no mesmo sentido da lei questionada no Estado do Rio de Janeiro, com limitação da participação feminina: Tocantins (ADI 7.479); Roraima (ADI 7.482); Rio de Janeiro (ADI 7.483); Piauí (ADI 7.484); Paraíba (ADI 7.485); Pará (ADI 7.486); Mato Grosso (ADI 7.487); Minas Gerais (ADI 7.488); Maranhão (ADI 7.489); Goiás (ADI 7.490); Ceará (ADI 7.491).

Ocorre que, diferentemente das Ações diretas de inconstitucionalidade citadas, ajuizadas em face de lei semelhantes de outros Estados-membros, cabe destacar novamente que o Estado do Amazonas fixou **"no mínimo" 10%**, e não apenas 10% das vagas de policiais militares. O objetivo do Legislador parece ser,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

na verdade, o de implementar medida que configure uma maior diversidade dentro dos seus quadros, visando atrair mais mulheres, **resguardando com que, pelo menos, 10% dos novos policiais sejam do sexo feminino.**

Cabe destacar ainda que se **concorda com o pleito do legitimado-autor que entende que a interpretação conforme que estaria de acordo com a Constituição de 1988 seria exatamente a de incluir, a inserir e a facilitar – jamais a excluir, a proibir ou a limitar – a participação das mulheres nos concursos voltados ao provimento de cargos, funções e empregos públicos. Ou seja, as demais 90% das vagas seriam destinadas a livre concorrência, e não apenas aos candidatos do sexo masculino, mas a ambos os sexos.**

Dito de outra forma, 10% das vagas seriam destinadas exclusivamente a mulheres, mas os outros 90% seriam destinados a homens e mulheres, de forma que seja assegurado, nos termos do art. 7º, XX da Constituição, o direito social à “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”.

Assim, observa-se também, com esta interpretação da lei estadual amazonense o cumprimento do previsto no art. 39, § 3º, da Carta da República, quanto ao acesso de mulheres a cargos e empregos públicos e privados seja protegido, incentivado e estimulado, e nunca limitado. Tratando-se, portanto, de uma forma de incentivo e proteção da mulher.

É importante destacar que a Agenda 2030¹, plano de ação de atuação em parceria colaborativa entre todos países e partes interessadas em tomar medidas transformadoras urgentes para o direcionamento do mundo, para um caminho sustentável e resistente, tem como **um dos objetivos alcançar a igualdade de gênero** e empoderar todas as mulheres e meninas até 2030.

Trata-se do quinto objetivo do desenvolvimento sustentável adotado por todos os Estados-nação membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Para se ter um desenvolvimento sustentável, portanto, é necessário ir muito além da economia e da ecologia. É um princípio maior da vida individual, coletiva, planetária e

¹ NAÇÕES UNIDAS. Transformando o mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro, 2015a. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org>. Acesso em 15 ago 2023.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

universal, com vistas ao bem-estar amplo da presente e futuras gerações.

Cabe destacar também a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 4.377/02, que em seu artigo 3º prevê que os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

E na Parte II da mencionada Convenção, o artigo 7º é reservado para garantir a igualdade da mulher na política e na ocupação de cargos públicos, determinando que os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país.

Contudo, mesmo diante da existência do arcabouço protetivo internacional e nacional, ainda persiste na sociedade a discriminação das mulheres principalmente no mercado de trabalho, o que reflete na grande diferença entre homens e mulheres em termos de ocupação de algumas profissões, como, por exemplo, nas carreiras de policiais militares, em que a grande maioria ainda é masculina.

Para se ter uma ideia, a média nacional da participação feminina nas Polícias Militares é de apenas 12% (doze por cento), de acordo com dados acessados na Folha de São Paulo, diante da Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, realizada no ano de 2020² pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública).

Na mencionada pesquisa, destacou-se também o percentual, por Estado, estando o Estado do Amazonas, com apenas 12% (doze por cento)³, ficando atrás de Estados como São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul, Roraima e Amapá, como se pode perceber na figura a seguir:

² Informação disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/muhes-representam- apenas-12-do-efetivo-da-policia-militar-no-brasil.Shtml>. Acesso em 04 nov 2023.

³ Dados do ano de 2010, referente ao ano de 2019. Disponível em

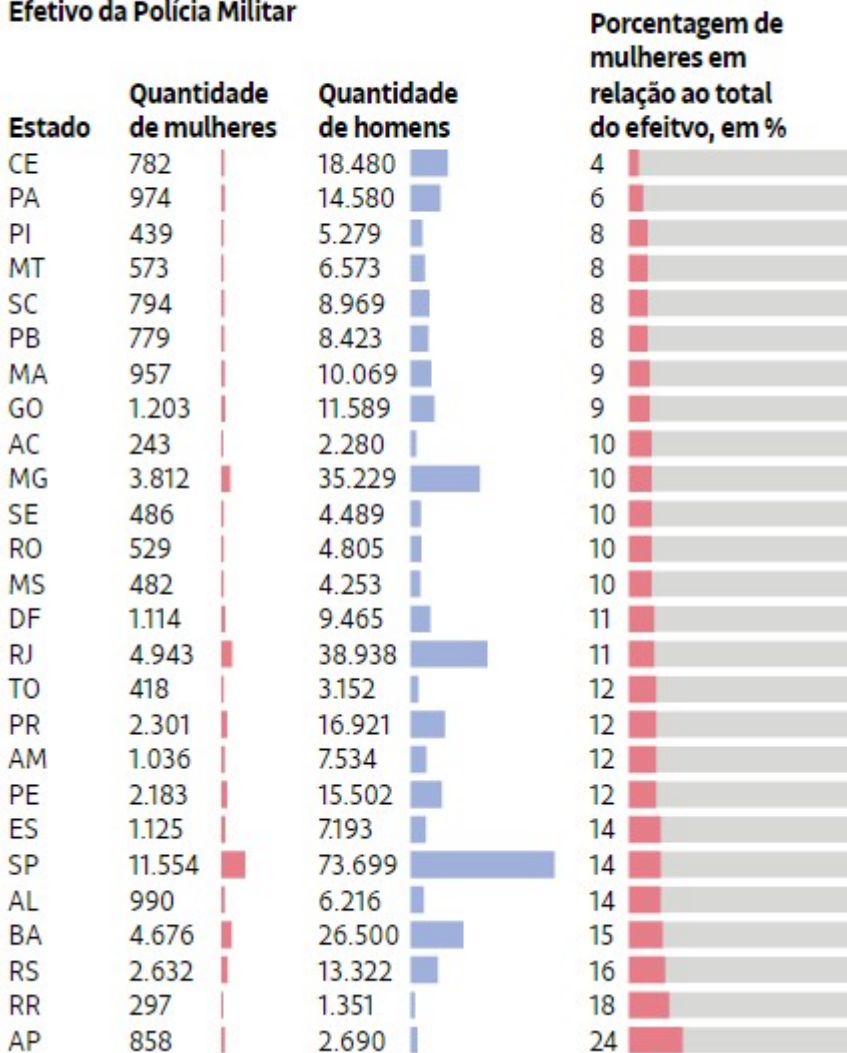
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/muhes-representam- apenas-12-do-efetivo-da-policia-militar-no-brasil.Shtml>. Acesso em 04 nov 2023.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Mulheres são minoria na PM pelo Brasil

Efetivo da Polícia Militar



Como se pode perceber, há uma necessidade de AUMENTAR a participação feminina nas forças de segurança, de forma a se eliminar as dinâmicas de exclusão por gênero. Tendo isso em mente, o legislador estadual trouxe a previsão de ocupação mínima de 10% dos novos provimentos de cargos públicos de PMs no Estado do Amazonas, buscando incentivar e promover o acesso feminino aos quadros dos policiais militares.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

III – DO PEDIDO

Assim, manifesta-se pela constitucionalidade das normas impugnadas, dando-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498/2010, na redação dada pela Lei 5.671/2021, todas do Estado do Amazonas, a fim de fixar a compreensão de que a reserva de vagas nele prevista constitui política de ação afirmativa dirigida a garantir que um percentual mínimo de vagas ofertadas nos concursos públicos para o cargo de combatente da Polícia Militar do referido ente da Federação sejam reservadas exclusivamente para mulheres (pelo menos 10%), sem prejuízo de que candidatas do sexo feminino possam concorrer a 100% dos cargos ofertados nos respectivos certames.

Brasília, 04 de novembro de 2023.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas

ALINE TEIXEIRA LEAL NUNES
Procuradora do Estado do Amazonas, no Distrito Federal
OAB/AM N° 7.632